



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0000170-21.2020.5.19.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

Partes:

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DE MACEIO

ADVOGADO: CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió

IMPETRADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - SINCADEAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Gab Des Anne Inojosa
MSCol 0000170-21.2020.5.19.0000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DE MACEIO
IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DO
COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS -
SINCADEAL

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MACEIÓ com pedido de concessão de medida liminar em face da decisão proferida *inaudita altera pars*, pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, nos autos da Ação de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0000387-46.2020.5.19.0006, em que a autoridade coatora deferiu a tutela antecipada antecedente formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, condenando o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - SINCADEAL a se abster de exigir e/ou se abster de autorizar o labor dos empregados da categoria nos feriados dos dias 24 /06/2020 e 29/06/2020, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado de cada profissional que laborar nos referidos dias.

Afirma a impetrante que a autoridade coatora, partindo da premissa equivocada de que tais datas seriam de fato feriados oficiais, acolheu a pretensão antecipatória vindicada pelo sindicato obreiro, determinando que as empresas abrangidas pelo sindicato patronal se abstivessem de funcionar em referidos dois dias.

Aduz que as empresas associadas da entidade, ora impetrante, foram abrangidas pelos efeitos de tal decisão judicial aqui apontada como ato ilegal, sendo que não lograram êxito em contato com a entidade sindical ré, que até então, ao que têm conhecimento, não adotou nenhuma medida tendente a discutir os efeitos e/ou acerto de referida decisão, sendo obrigadas a procurar a ora impetrante para busca da defesa de seus direitos, o que faz esta entidade associativa, portanto, na qualidade de terceira interessada.

Assevera que os dias 24 e 29 de junho são datas comemorativas estabelecidas pela Lei Estadual nº 5.508/93 (Dia de São João) e Lei Estadual nº 5.509/93 (Dia de São Pedro),

sendo que não é dado ao Estado, como dispõe a supracitada Lei nº 9.093/1995, estabelecer datas feriadadas para além de sua data magna, muito menos a se impor à iniciativa privada.

Conclui que a verossimilhança do direito está consubstanciada pelas razões acima delineadas e que o perigo da demora consiste no fato de que algumas empresas já não funcionaram, enquanto outras se encontram em pleno funcionamento, inclusive em razão do caráter essencial de suas atividades e produtos, notadamente em tempos de pandemia, a exemplo de materiais de construção, produtos de gênero alimentício, limpeza e higienizantes.

Pede a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a decisão e restabelecer o direito das empresas representadas pelo SINCADEAL a funcionarem nas datas de 24 e 29 de junho de 2020.

Ao final do rito processual, requerendo pela produção da prova documental pré-constituída em anexo, seja o Mandado de Segurança provido em definitivo, confirmando-se a segurança e revogando-se a antecipação de tutela concedida nos autos de origem, com restauração da ordem e da legalidade no feito.

Junta procuração e diversos documentos.

À causa atribui o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Processo redistribuído pelo Desembargador Laerte Neves por entender que o pedido liminar formulado diz respeito a hipótese que não se enquadra dentre as matérias apreciáveis durante o plantão judicial (ID. 5e93392).

É o relato.

Decidindo

A presente ação tem como objetivo cassar a decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, condenando o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - SINCADEAL a se abster de exigir e/ou se abster de autorizar o labor dos empregados da categoria nos feriados dos dias 24/06/2020 e 29/06/2020, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado de cada profissional que laborar nos referidos dias.

A ação de mandado de segurança tem como escopo proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (inciso LXIX, do art. 5º, da CF e art. 1º, caput da Lei nº 12.016/2009).

Pois bem, a exegese que me parece apropriada à controvérsia privilegia a tese de que a lei federal (9.093/1995) regulou a competência legislativa acerca da decretação dos feriados. Ficou reservado ao ente estadual, a situação prevista no inciso II, do artigo 1º (a data magna do Estado fixada em lei estadual).

A Lei Federal nº 9.093/95, acerca dos feriados, assim dispõe:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. (grifos nossos)

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

A matéria em comento já foi debatida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação 449698-5/7-00, cuja Relatoria coube ao Desembargador Venício Salles, que, em sede de mandado de segurança, assentiu que a matéria não se resolve sob o prisma da constitucionalidade, mas tão somente da legalidade.

"Assim, reconhecida a constitucionalidade da Lei 9093/95 (a despeito do resultado do RE n251.470-5 Rio de Janeiro, no qual a mais alta corte de Justiça do País proclamou que a questão se encerra no âmbito do interesse local ou no peculiar interesse municipal), é de se proclamar a inoperância da Lei Municipal 3.830/04 ao ultrapassar no número legal de feriados franqueados ao governo local, reconhecendo o direito ao funcionamento e trabalho no dia 19 de fevereiro."

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a instituição de feriados se insere no âmbito da competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inc. I da Constituição). Entre outros, definiu na ADI nº 3.069:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e

independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Dessa forma, os Estados e Municípios podem instituir feriados nos estritos termos definidos pela Lei Federal nº 9.093/1995, vez que, criando algum feriado desvinculado das hipóteses legais estariam invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Por essa razão deve ser reconhecido que o Estado de Alagoas exorbitou de sua competência legislativa.

A Lei Federal nº 9.093/1995, que regulou a competência legislativa acerca da decretação dos feriados reservou a este ente federativo estabelecer como feriado apenas sua data magna.

Ou seja, não poderia ser estabelecido como feriado os dias 24 e 29 de junho, datas comemorativas estabelecidas pela Lei Estadual nº 5.508/93 (Dia de São João) e Lei Estadual nº 5.509/93 (Dia de São Pedro), muito menos estes serem impostos à iniciativa privada.

Portanto não poderia, neste momento, o judiciário entender diversamente do que disposto em lei federal e determinar a proibição de funcionamento nos referidos dias.

Por tal razão, entendo presente a fumaça do bom direito, um dos requisitos para a concessão da liminar.

Já o *periculum in mora* está consubstanciado com a iminência da cobrança da multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado de cada profissional que laborar nos referidos dias.

Pelos motivos ora expostos, reputo ilegal o ato praticado pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto:

a) DEFERE-SE a concessão da liminar "inaudita altera pars", para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão de ID. 29677b4, que determinou: "deferimento da

tutela antecipada antecedente formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, condenando-se o SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - SINCADEAL a se abster de exigir e/ou se abster de autorizar o labor dos empregados da categoria nos feriados dos dias 24 /06/2020 e 29/06/2020, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia trabalhado de cada profissional que laborar nos referidos dias.”.

b) Notifique-se, desta decisão, a parte autora.

c) Dê-se ciência aos litisconsorte da presente decisão.

d) Intime-se o Juízo Impetrado, para, querendo, apresentar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 170 do RITRT19.

e) Decorrido o prazo fixado nas alíneas c) e d), com ou sem resposta da autoridade apontada como coatora, assim como de terceiros interessados, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 171 do RITRT19.

f) Após o retorno do 'Parquet', ao gabinete para prosseguimento da ação.

MACEIO/AL, 26 de junho de 2020.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA - Juntado em: 26/06/2020 20:17:22 - 7c63430
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/20062620085770800000003544465?instancia=2>
Número do processo: 0000170-21.2020.5.19.0000
Número do documento: 20062620085770800000003544465